

**P r o c e s s o : 2 0 2 4 / 3 4 9**

Data Abertura.....: 15/04/2024 Hora Abertura: 13:20:02 Data Previsão:18/04/2024
Tipo de Processo...: 11 Ofício de Resposta ao Pedido de Informação
Tipo de Solicitação: 2 Dar Ciência do Fato
Atendente.....: Nessandra de Oliveira

Número de Páginas: 13
Canal de Abertura: 1 Presencial
Forma Tramitação.: Física

REQUERENTE

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

INTERESSADO

Solicitante: 2-Prefeitura Municipal de Canela
Endereço...: Rua Dona Carlinda, 455 prédio
Cidade.....: Canela - RS
E-Mail.....:

CNPJ/CPF: 88.585.518/0001-85
Bairro...: Centro
CEP.....: 95.680-000 Telefone: (54)32825100
Celular:

SOLICITAÇÃO

Solicitação: OFÍCIO Nº 77/2024 - SMGP/REDOF

Resposta ao Pedido de Informação nº 25/2024 - solicitação vereador Jerônimo Terra Rolim.

Observação.:

Senha para consulta via Internet: CCEB48

ENCAMINHAMENTO

Sequência: 1 Estado: Encaminhado
Situação.: Recebido Encaminhamento: 15/04/2024

DESTINO

Orgão....: 2 Bancadas e Gabinetes
Setor....: 1 Gabinete da Presidência
Seção.....:

Prefeitura Municipal de Canela
REQUERENTE

Nessandra de Oliveira
ATENDENTE

Arquive-se em: __/__/____

Visto: _____

Para consultar o andamento deste processo acesse:
www.canela.rs.gov.br / Serviços Online / Consulta Individual de Processos

JEFFERSON DE OLIVEIRA
Presidente
Câmara de Vereadores de Canela



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANELA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ofício SMGP/REDOF nº 077-80/2024

Canela, 12 de abril de 2024.

AO
EXMO. SENHOR
JEFFERSON DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DO LEGISLATIVO MUNICIPAL

Assunto: Resposta ao Pedido de Informação nº 25/2024

Senhor Presidente.

Dirigimo-nos a Vossa Excelência, com as cordialidades de costume, para encaminhar resposta ao Pedido de Informação nº 25/2024, de autoria do vereador Jerônimo Terra Rolim, a qual segue anexo.

Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


Constantino Orsolin
Prefeito Municipal



Canela, 04 de abril de 2024.

Processo n. 2024/3821

De: SMADSCH/Secretário

Para: Secretaria M. de Gestão Pública

Assunto: Resposta ao Pedido de Informação n. 25/2024 - Câmara Municipal de Vereadores

Vimos por meio deste, em resposta ao Pedido de Informação n. 25/2024, informar o que segue:

A Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação, conta com a Resolução n. 10/2022 do Conselho Municipal de Assistência Social, que regulamenta a concessão dos benefícios eventuais.

A cesta básica trata-se de um Benefício eventual: na forma de Benefício Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em produtos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir alimentação às famílias cuja vulnerabilidade seja identificada pela equipe técnica do CRAS e CREAS.

Conforme mencionado, a Resolução n. 10/2022, foi elaborada a partir de estudo realizado entre os membros do Conselho Municipal de Assistência Social e a Equipe Técnica da Secretaria, seguindo todas normativas estabelecidas pela Política Nacional de Assistência Social.

Cordialmente,


CARLOS ARTUR DOS SANTOS PACHECO

Secretário Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social,
Cidadania e Habitação



RESOLUÇÃO Nº 10/2022, 11 DE NOVEMBRO DE 2022

Dispõe sobre critérios e prazo para a concessão de Benefícios Eventuais, que ordena sobre a Política Municipal de Assistência Social do município de Canela

O Conselho Municipal de Assistência Social do município de Canela, em reunião ordinária realizada no dia XX de outubro de 2022, no uso da atribuição,

CONSIDERANDO: os Artigos 203 e 204 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que tratam da Assistência Social;

CONSIDERANDO: o disposto na Lei Nº 8.742/93, Lei Orgânica de Assistência Social;

CONSIDERANDO: o caderno de Orientações Técnicas sobre Benefícios Eventuais no SUAS da Secretaria Nacional de Assistência Social do Ministério da Cidadania de 2018;

CONSIDERANDO: que a concessão de benefícios eventuais é um direito garantido em lei e de longo alcance social;

RESOLVE:

Art. 1º Fica definida, normatizada e regulamentada a concessão de Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social no Município de Canela-RS, em conformidade com as Leis Federais nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011, com a aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

CAPÍTULO I DA DEFINIÇÃO

Art. 2º Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, que são prestados aos cidadãos e as famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária, desastres, calamidade pública e emergência, na forma prevista na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, atualizada pela Lei Federal nº 12.435, de 06 de julho de 2011.

§ 1º Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a serviços, programas, projetos e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais (Art. 9º do Decreto Federal nº 6.307/2007; Art. 1º da Resolução do CNAS nº 39/2010);

§ 2º Será considerado como renda familiar para concessão de qualquer benefício eventual, a pensão, a pensão alimentícia, a aposentadoria, o auxílio-doença, o auxílio-reclusão, os recursos oriundos de atividades autônomas e os salários e seus afins.

CAPÍTULO II DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 3º Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e as famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoque riscos e fragilize a manutenção do indivíduo, da unidade familiar e seus membros.

§ 1º Para efeito do disposto no caput deste Artigo, entende-se por família o conjunto de pessoas que, comprovadamente, vivem sob o mesmo teto, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros, vinculados por laços sanguíneos ou não, bem como, o núcleo social unipessoal.

§ 2º A família ou pessoa provida com o Benefício Eventual deve ter domicílio comprovado no município de Canela ou, em outra situação, ser mandatário acompanhado pelo CREAS/Instituição que atenda população de Rua.

§ 3º A família ou pessoa provida com o Benefício Eventual deve ser acompanhada por uma das unidades do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS ou Centro de Referência Especializado de Assistência Social CREAS, equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social, Cidadania e Habitação.

Art. 4º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado a partir de estudos da realidade social e diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela vigilância socioassistencial/Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

§ 1º População em situação de rua, famílias contendo pessoas com deficiência, crianças, adolescentes, idosos, gestantes, nutrizes e ou mulheres vítimas de violência, que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção terão prioridade no atendimento.

§ 2º A família ou pessoa para ter acesso ao benefício eventual deve estar inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais – CadÚnico, podendo ser dispensado quando a equipe técnica identificar a situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único: Caso o beneficiário e/ou sua família não esteja(m) registrado(s) no CadÚnico há indicação de inclusão dos mesmos em algum momento durante e/ ou após a concessão dos benefícios eventuais, com vistas ao acesso aos Programas Sociais, Programa Auxílio Brasil, entre outros, conforme o perfil.

CAPÍTULO III DA FORMA DE CONCESSÃO

Art. 5º No Município de Canela os Benefícios Eventuais serão concedidos em virtude de:

- I. Nascimento;
- II. Morte;
- III. Vulnerabilidade temporária;
- IV. Auxílio transporte de mudança e passagem terrestre;
- V. Desastre ou Calamidade Pública e Emergência.

Art. 6º Cabe às equipes técnicas de nível superior das Unidades de Serviço Socioassistencial, CRAS, CREAS, a identificação das situações vivenciadas e a elaboração de relatórios técnicos a fim de subsidiar solicitação e realizar a concessão de benefícios.

Parágrafo único: na impossibilidade do atendimento realizado pela equipe supracitada os técnicos de nível superior da SMADSCH, também poderá fazer a identificação das situações vivenciadas e a elaboração de relatórios técnicos a fim de subsidiar solicitação e realizar a concessão de benefícios.

Art. 7º Os benefícios eventuais, no município de Canela, podem ser prestados na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

DO BENEFÍCIO NATALIDADE

Art. 8º O benefício eventual concebido na forma de benefício natalidade, constitui-se em modalidade de provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º A genitora ou família atendida com o benefício natalidade deverá estar inscrita no Cadastro Único de Benefícios Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou quando a equipe técnica identificar a situação de vulnerabilidade social.

§ 2º O benefício natalidade a ser concedido na forma de bens de consumo, será feito conforme a necessidade do requerente e disponibilidade orçamentária da administração pública.

§ 3º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 4º O benefício Natalidade será concedido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

Art. 9º O benefício eventual enxoval de recém-nascido, deverá atender as famílias em situação de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social.

§ 1º A equipe técnica de nível superior de uma das Unidades de Serviço Socioassistencial são as responsáveis pela identificação das situações de vulnerabilidade e/ou risco pessoal e social da genitora e sua família, tanto quanto das condicionalidades de acesso ao benefício e assim emitir relatório técnico, que irá subsidiar a concessão.

§ 2º O benefício natalidade poderá ser concedido:

- I. À genitora que comprove residir no Município;
- II. À família do nascituro, caso a mãe esteja impossibilitada de requerer o benefício ou tenha falecido;
- III. À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS;
- IV. O benefício poderá ser solicitado no prazo de 60 dias após o nascimento;
- V. São documentos essenciais para a concessão do auxílio por natalidade:
 - a) em casos após o nascimento: declaração do nascido vivo e/ou certidão de nascimento da criança;
 - b) em casos durante a gestação: carteira de de pré-natal;
- VI. É vedada a concessão de auxílio por natalidade para a família que estiver segurada pelo salário-maternidade, previsto no art. 18, da lei 8.213, de 24 de julho de 1991.

SEÇÃO II DO BENEFÍCIO FUNERAL

Art. 10 - O benefício eventual concebido na forma de benefício funeral, deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por morte de membro e/ou provedor da família e tem por objetivo atender as necessidades urgentes da família, podendo ser concedido em forma de prestação de serviços.

Parágrafo único: O benefício funeral será concedido à família em número igual ao das ocorrências do evento.

Art. 11 O auxílio será concedido na forma dos seguintes bens e prestação de serviço:

- I. Uma urna funerária;
- II. Arranjo de flores na urna;

- III. Paramentação conforme credo religioso;
- IV. Velório e sepultamento; Translado.

Parágrafo único: Será ofertado translado dentro e fora do município, mediante comprovação de residência ou naturalidade em Canela e mediante disponibilidade orçamentária, de acordo com relatório técnico a fim de subsidiar a solicitação e a concessão do benefício.

Art. 12 O benefício funeral será assegurado às:

- I. Famílias em situação de vulnerabilidade social e que comprovem residir no município de Canela;
- II. Pessoas em situação de rua e/ou em extrema vulnerabilidade que, em passagem por Canela, vierem a óbito no município, mediante relatório técnico a fim de subsidiar a solicitação e a concessão do benefício.

§ 1º O Benefício de Auxílio Funeral poderá ser requerido, por um membro da família e/ou pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§ 2º O Benefício de Auxílio Funeral deve ser requerido, junto ao Centro de Referência de Assistência Social - CRAS, ou, em caso de horário fora do expediente deste órgão, deverá ser requerido junto às funerárias credenciadas pelo órgão municipal responsável.

§ 3º Fica a critério do requerente a escolha da funerária prestadora de serviço, desde que a empresa esteja credenciada junto ao órgão municipal responsável.

§ 4º Quando o requerimento for realizado junto ao Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e/ou Funerária credenciada, o requerente será informado sobre os critérios para recebimento. Estando de acordo, o requerente preencherá um Formulário próprio, referente às condições socioeconômicas da família.

§ 5º O preenchimento do formulário de solicitação do benefício de auxílio funeral por si só não garante a concessão do benefício.

§ 6º Quando a concessão do Benefício Auxílio Funeral for realizada fora do expediente de trabalho do CRAS o requerente se comprometerá a entregar o Formulário (Modelo de Formulário Anexo), nesta unidade no próximo dia útil.

Art. 13º Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS, são os responsáveis pela emissão do encaminhamento, conforme horários de funcionamento em dias úteis. Nos fins de semana e feriados, os documentos necessários serão solicitados no primeiro dia útil após a emissão do encaminhamento.

§ 1º A equipe técnica de nível superior do CRAS, do CREAS ou na impossibilidade por um técnico da SMADSCH, são os responsáveis pela identificação das situações de vulnerabilidade social da família, tanto quanto das condicionalidades de acesso ao benefício e assim emitir relatório técnico, documento que irá subsidiar a concessão.

Art. 13 As famílias beneficiadas e demais requerentes do benefício deverão apresentar os seguintes documentos:

- I. Documentos de identificação do falecido ou Boletim de Ocorrência;
- II. Carteira de Identidade ou documentação equivalente do requerente;
- III. CPF do Requerente;
- IV. Comprovante de residência atualizado do falecido no município de Canela. Caso não

tenha documentação comprobatória em nome do falecido, o relatório técnico com o endereço terá valor de comprovação;

- V. Declaração ou Certidão de óbito.

SEÇÃO III

DO BENEFÍCIO POR VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 14 O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao cidadão visando minimizar situações de riscos, perdas e danos decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e a inserção comunitária.

§ 1º A vulnerabilidade temporária disposta no Decreto Presidencial nº 6.307/07 configura-se numa situação em que o indivíduo ou sua família estão, momentaneamente, impossibilitados de lidar com o enfrentamento de situações específicas, cuja ocorrência impede ou fragiliza a manutenção daquele indivíduo, da unidade familiar ou limita a autonomia de seus membros. É caracterizada na normativa **como riscos, perdas e danos** vivenciados circunstancialmente, tais como: Ausência de documentação, alimentos, violências, ruptura de vínculos familiares e situações de ameaça a vida.

§ 2º A concessão de Benefício Eventual em Virtude de Vulnerabilidade Temporária é caracterizada pelas modalidades:

- I. Benefício Auxílio Passagem;
- II. Benefício Alimentação;
- III. Benefício Documentação;
- IV. Benefício Auxílio Transporte Mudança;
- V. Benefício Emergência.

§ 3º O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária será concedido na forma de bens e serviços, em caráter temporário, conforme disponibilidade orçamentária da administração pública, considerando os processos de atendimento e/ou acompanhamento dos serviços socioassistenciais tipificados.

SUBSEÇÃO I BENEFÍCIO AUXÍLIO PASSAGEM

Art. 15 O benefício eventual em virtude de vulnerabilidade temporária, na forma de passagem intermunicipal, será concedido ao cidadão ou a família, acompanhadas em uma das unidades do CRAS, CREAS do município de Canela e será concedido nas condições estabelecidas por esta regulamentação. Bem como as pessoas não acompanhadas, identificadas as situações de vulnerabilidade social pelas equipes técnicas das unidades citadas.

§ 1º Para efeitos desta regulamentação, são considerados parentes ou familiares os descendentes e ascendentes em linha reta até o segundo grau (pais, irmãos, avós, filhos e netos), e afins (linha colateral) o/a cônjuge ou companheira(o) que comprovem o vínculo por meio de Certidão de Casamento ou declaração.

Art. 16 Para o retorno de imigrante à cidade de origem o beneficiário deverá:

- I. Estar em atendimento ou acompanhamento pelas unidades socioassistenciais de atendimento;
- II. Comprovar vulnerabilidade socioeconômica;
- III. Apresentar documentação pessoal nos termos da lei ou Boletim de Ocorrência, nos

casos de pessoas em situação de rua;

- IV. Grupo familiar que tenha em sua composição crianças ou adolescentes, deverão apresentar, além dos documentos pessoais, documentação que comprove ser o responsável legal da criança ou adolescente. Não tendo esta documentação que comprove o vínculo familiar, a criança e o adolescente, somente poderão ter acesso ao BE passagem, mediante expressa autorização judicial.
- V. Ter relatório técnico favorável de um dos técnicos de referência do CRAS, CREAS.

Art. 17 Para ter acesso ao benefício passagem com objetivo de visita a pessoa em privação de liberdade, em regime fechado, o solicitante deverá cumprir aos seguintes requisitos:

I. O familiar da pessoa em privação de liberdade em regime fechado, com idade igual ou superior a 18 anos que solicitar passagem para visita a este apenado, deverá apresentar o Cartão de Visita à Internos e estar em acompanhamento em um dos equipamentos da Secretaria Municipal de Assistência, Desenvolvimento Social Cidadania e Habitação.

II. Para o caso de familiar de adolescentes em cumprimento de Medida Socioeducativa em meio fechado, este deverá estar acompanhado pelo Centro de Referência Especializado de Assistência Social – CREAS, que fará a solicitação da passagem somente após recebimento da “Guia de Expedição de Medida”, emitida pelo Juiz da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Canela;

III. O familiar do apenado ou do adolescente em cumprimento de MSE em meio fechado poderá requerer até uma passagem por mês para fins de visita;

IV. No caso de familiar que requeira acompanhante, seja por questões de idade ou deficiência, o município, mediante laudo médico ou relatório técnico, emitirá até duas passagens para a mesma data.

Art. 18 Visitas a parentes ascendentes, descendentes ou afins, que residam em outras cidades ou povoados, por motivo de doença ou falecimento, somente poderão ser solicitadas pelo familiar ou afim que cumprir os seguintes requisitos:

- I. Apresentar laudo médico do parente com enfermidade grave com data de emissão de até 5 (cinco) dias anteriores a solicitação;
- II. Apresentar documento ou declaração que comprove o parentesco com a pessoa enferma;
- III. Apresentar atestado de óbito do familiar com data de até um dia (24 horas) do falecimento;
- IV. Apresentar comprovante de residência do parente ou afim doente ou em óbito;
- V. Ter idade igual ou superior a 18 anos;
- VI. O grupo familiar solicitante do benefício deverá estar cadastrado no Cadastro Único de benefícios Sociais do Governo Federal – CadÚnico ou quando a equipe técnica identificar a situação de vulnerabilidade social.

SUBSEÇÃO II BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO

Art. 19 O benefício eventual, na forma de Benefício Alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em produtos, para reduzir a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade de forma a garantir alimentação às famílias cuja vulnerabilidade seja identificada pela equipe técnica do CRAS, CREAS.

§1º A concessão do Benefício Alimentação por unidade familiar ocorrerá mediante análise técnica da equipe de referência e adoção de estratégias para superação de vulnerabilidade, mediante a análise da equipe técnica de referência.

§2º A concessão do benefício alimentação está diretamente vinculado ao relatório técnico, fundamentado, elaborado por profissionais de nível superior que compõem a equipe de referência dos serviços CRAS, CREAS.

§3º Quando houver necessidade de provisão alimentar contínua em âmbito local, ocasionada por desemprego acentuado, baixa produtividade decorrentes de secas ou chuvas intensas, entre outros eventos, por longo período, essa oferta só poderá ser realizada mediante publicação de Decreto de calamidade pública ou emergência.

§4º Em período eleitoral municipal, o quantitativo de concessão de Benefício Alimentação não poderá ultrapassar as médias dos anos anteriores, exceto em tempo de calamidade pública ou similar.

Art. 20 O Benefício Alimentação é destinado às famílias residentes e domiciliadas em Canela, em situação de vulnerabilidade social e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

- I. Insuficiência socioeconômica para manter uma alimentação digna, saudável com qualidade e quantidade;
- II. Desemprego, morte/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;
- III. Responsável familiar vítima de violência doméstica ou outras violações de direitos que impeçam ou fragilizem a garantia de fornecimento de alimentos a sua família;
- IV. Grupo familiar com crianças ou adolescentes em situação de violação de direitos;
- V. Gestante e nutriz, idosos e pessoas com deficiência, acamados e/ou com dificuldade de locomoção, mediante laudo médico;
- VI. Nos casos de emergência ou calamidade pública, reconhecidas pela Prefeitura Municipal de Canela após emissão de Decreto Municipal;
- VII. Grupos vulneráveis de povos e comunidades tradicionais.

Art. 21 Para ter acesso ao benefício eventual na modalidade Benefício Alimentação, o solicitante deverá estar inscrito no CadÚnico, em acompanhamento pelo CRAS, CREAS ou quando a equipe técnica identificar a situação de vulnerabilidade social.

SUBSEÇÃO IV

BENEFÍCIO DOCUMENTAÇÃO CIVIL (2ª VIA)

Art. 22 O benefício eventual na modalidade Documentação Civil é uma provisão de proteção social de caráter suplementar e temporário, não contributiva da assistência social, com objetivo de garantir aos cidadãos e as famílias a obtenção de documentos que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

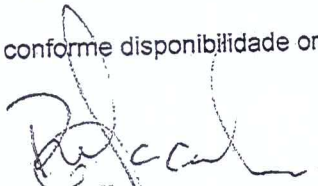
Art. 23 Os documentos civis concedidos por meio do Benefício Documentação Civil são:

- I. Certidão de nascimento;
- II. Certidão de Casamento;
- III. Carteira de identidade;
- IV. Cadastro de Pessoa Física – CPF.

Art. 24 Para ter acesso ao Benefício Documentação Civil, o cidadão ou família deverá estar inscrito no CadÚnico e ter a situação de vulnerabilidade social identificada pela equipe técnica de referência

Art. 28 Para fins de concessão do Benefício Emergência relacionada a perdas ou danos em imóveis, caberá análise e emissão de laudo por técnicos da Defesa Civil ou órgão correspondente.

Art. 29 O Benefício Emergência será concedido conforme disponibilidade orçamentária e financeira.



Rosinei Jardim

Presidente do CMAS – Canela